

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 14052.004619/91-11
Sessão de : 21, de março de 1995
Recurso nº : 107106
Recorrente : MADEPLAN MADEIRAS LTDA..

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

ACÓRDÃO Nº : 103-16.149

RECURSO INTEMPESTIVO - Apesar de não conhecidas as razões da recorrente, quando intempestivo o recurso, cabe sugerir, à Autoridade Administrativa competente para dar prosseguimento a cobrança do crédito tributário, medidas saneadoras com o objetivo de atender a orientação que emana do Parecer Normativo CST nº 67/86, expedido pela própria administração fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MADEPLAN MADEIRAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório que passa a integrar o presente julgado.

Sala de sessões, em 21 de março de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR



Processo nr. 14052/004.619/91-11

Acórdão nr. 103-16.149

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

19 MAI 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, SONIA NACINOVIC e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



Processo nº: 14052.004619/91-11

3.

Recurso nº : 107106

Acórdão nº : 103-16.149

Recorrente : MADEPLAN MADEIRAS LTDA

RELATÓRIO

Contra a Empresa, acima identificada, foi lavrado auto de Infração , em 10 de dezembro de 1991 (fls. 01 a 05 dos Autos), onde se exigiu Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, acrescido de multa e correção, inclusive TRD, como juros, no período compreendido entre fevereiro de 1991 a dezembro do mesmo ano, porque a Autuada houvera praticado as seguintes irregularidades:

- 1) Omissão de receita, caracterizada por passivo fictício.
- 2) Omissão de receita operacional apurada através da movimentação do caixa.
- 3) Atraso na entrega da declaração.

Tempestivamente a Autuada Impugnou parte da exigência, uma vez que acatou e afirmou ter pago as obrigações referentes ao exercício financeiro de 1988. Se insurgiu contra o passivo fictício, referente ao período-base de 1986, exercício financeiro de 1987, sob a alegação de que a empresa houvera sido adquirida pelos seus atuais sócios em fevereiro de 1987 e que por força do acordo celebrado, entre as partes, os débitos fiscais, existentes até 10 de fevereiro de 1987, seriam de inteira responsabilidade dos vendedores.



Em seguida, foi efetuada a juntada da Informação fiscal (fls. 37 a 38 dos Autos) onde a Autoridade Autuante concluiu que não assistia razão à Impugnante, uma vez que por força do Art. 123 do Código Tributário Nacional, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Estabelecido o litígio foi proferida Decisão pela Delegacia da Receita Federal, em Brasília, que acompanhou as razões da informação fiscal, mantendo as exigências impugnadas como consubstanciadas no Auto de Infração.

Processo nº: 14052.004619/91-11

Recurso nº : 107106

Acórdão nº : 103-16.149

Recorrente : MADEPLAN MADEIRAS LTDA

Intimada da Decisão em 08 de outubro de 1993, a Autuada interpôs recurso ao 1º Conselho de contribuintes datado de 09 de novembro de 1993 e protocolado em 12 de novembro de 1993, mantendo todas as razões já expostas em sua peça impugnatória, e insistindo no argumento de que a responsabilidade deveria recair sobre seus antigos sócios.

Finalmente, A Recorrente requereu que fossem acatados seus argumentos porque respaldados na verdade dos fatos.

É O RELATÓRIO



Processo nº: 14052.004619/91-11

Recurso nº : 107106

Acórdão nº : 103-16.149

Recorrente : MADEPLAN MADEIRAS LTDA

VOTO

Conselheiro OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, Relator:

O Recurso foi interposto quando já houvera transcorrido 33 contados na forma estabelecida pela lei processual de regência, Decreto nº 70.235/72. Não conheço do Recurso porque intempestivo.

Apesar de intempestivo o Recurso, entendo que todos os argumentos da Recorrente, no sentido de transferir a responsabilidade pelo pagamento do imposto para seus antigos sócios, além de refletir que a mesma concordava com exigência como concebida, não poderiam ser acatadas, visto as expressas disposições do Código Tributário Nacional a respeito das obrigações por sucessão, inferidas pela Autoridade Autuante e pela Autoridade Julgadora.

Por outro lado, é oportuno lembrar que esta Câmara tem revisto as exigências fiscais quando a matéria objeto da questão já possui jurisprudência consagrada, como é o caso da exclusão da TRD, exigida como juros, no período de fevereiro a julho, inclusive.

Com efeito, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773, consagrando, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, portanto a partir do mês em que começou a vigor a Lei nº 8.218/91.

Entendo, portanto, ser cabível sugerir à Autoridade Julgadora de 1ª Instância, ao dar prosseguimento a cobrança do crédito tributária lançado, exclua a TRD cobrada em juros no período de fevereiro a julho, inclusive.

Esta sugestão atende a orientação que emana do Parecer Normativo CST nº 86, emitido pela própria administração fiscal.

O Parecer Normativo CST nº 67/86 ao tratar da questão da repetição do dano na esfera administrativa produziu, o seguinte entendimento:

Processo nº: 14052.004619/91-11

Recurso nº: 107106

Acórdão nº: 103-16.149

Recorrente: MADEPLAN MADEIRAS LTDA

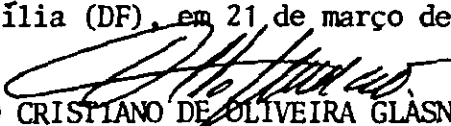
4.3 - De vez que nem mesmo a vontade do sujeito passivo é eficaz para suprir a falta da lei, ainda que precluso o direito do contribuinte para intentar a alteração do crédito tributário, a administração deve efetua-la de ofício nos termos do Art. 149 do CTN, quando verificar que o pagamento foi feito ou exigido erroneamente, à vista dos elementos definidos na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. Assim como a omissão do sujeito passivo não legitima a cobrança ou pagamento indevidos ou a maior que o devido, a simples perda de prazo não transforma uma exigência ilegal em legal.

5.1 - Embora se possa afirmar que não constitui pagamento indevido o recolhimento de crédito tributário regularmente constituído e não impugnado tempestivamente pelo sujeito passivo, essa assertiva funda-se na presunção de que o crédito tributário tenha sido regularmente constituído, ou seja, conformando-se estritamente com as normas legais.

5. - ... Mesmo a prolação de decisão administrativa contrária ao sujeito passivo não deve criar óbice à autoridade pública para sanear ato intrinsecamente viciado pela ilegalidade, eis que a inobservância da lei viola o direito de quem efetua pagamentos não voluntários, como são os tributos.

Pelo exposto, não conheço do Recurso por intempestivo.

Brasília (DF), em 21 de março de 1995


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLÄSNER - RELATOR

